

Reforma política: aperfeiçoamento ou retrocesso para o pleno exercício da democracia brasileira?¹

Alceu Cicco²

Maria Elizabeth Guimarães T. Rocha³

Resumo

Dirigindo-se à dogmática constitucional *a priori*, e à ciência política *a posteriori*, o estudo ora em apreço analisa as listas partidárias e visa sopesar os efeitos ocasionados aos atores políticos – candidato, eleitor e partido - após o advento de um novo modelo de lista, inserido no Projeto de Lei 2.679/03, diferenciado do arquétipo de sufrágio aberto acolhido desde meados de 1945. A relevância dessa temática revela-se especialmente na dualidade entre a lista aberta e a lista fechada, perpassando pela busca de desmistificar cientificamente algumas das múltiplas facetas do sistema eleitoral brasileiro, como também elucidar os aspectos positivos e negativos dessa potencial mudança de ordem político-constitucional, e alicerça-se, por fim, na jurisprudência, doutrina e legislação.

Palavras-chave: Listas partidárias. Reforma política. Sistema representativo. Sistema eleitoral. Sufrágio.

1 Introdução

Consagrada em sua essência nos Projetos de Lei n. 2.679/03 e n. 1.712/03, a Reforma Política dispõe acerca de numerosos institutos dentre os quais se destacam as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas,

¹ Pesquisa realizada no Programa de Iniciação Científica do UniCEUB/ PIC2007.

² Graduando do 9º semestre de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Pesquisador Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

³ Ministra do Superior Tribunal Militar. Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

a instituição de federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, aperfeiçoando a Lei n. 4.737/65 - Código Eleitoral, a Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos bem como a Lei n. 9.504/97 - Lei das Eleições.

Fortemente arraigada na Ciência Política e no Direito Constitucional, a modificação da estrutura político-eleitoral pátria tem sido objeto de análise e de estudo desde o fim dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Inicialmente, a proposta foi instituir o parlamentarismo como sistema de governo, adotar um sistema distrital misto com cláusula de barreira de 5% para a Câmara dos Deputados e acolher o voto facultativo. Partiram, pois, do pressuposto de que o sistema político brasileiro cada vez mais se encontra em um estado político deplorável, resultante da combinação entre presidencialismo e multipartidarismo^{4,5}.

Todavia, dezoito anos após a promulgação da Carta Magna, as modificações no sistema eleitoral brasileiro não foram surpreendentes:

- Redução, por ocasião da Revisão Constitucional de 1993, do mandato presidencial de cinco para quatro anos;
- Exclusão dos votos brancos do cálculo do quociente eleitoral (o que provocava sua elevação artificial);
- Instituição, em 1996, da reeleição para os cargos executivos;
- Extinção, em 1998, da regra que definia os deputados como candidatos natos (independentemente da vontade das convenções partidárias) às eleições imediatamente subsequentes;

⁴ MELO, Carlos Ranulfo. *Reforma política em perspectiva comparada na América do Sul*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 55.

⁵ Para Lessa, o que se nota é uma agenda marcada “por uma teoria da representação mínima”. Já para Santos, vislumbra-se uma tentativa de retomar o controle oligárquico sobre a competição política no Brasil, controle esse que estaria, segundo o autor, ameaçado na última década pelo acentuado crescimento numérico do eleitorado e do público atento.

- Aprovação em 2006, do fim da verticalização⁶ obrigatória das coligações partidárias; e
- Aprovação em 2006 de regras mais rígidas sobre o financiamento das campanhas eleitorais, as quais determinam: a) o cancelamento de registro de candidatura ou cassação de mandato no caso de uso comprovado de “caixa 2”; b) a divulgação de dois relatórios parciais de arrecadação e gastos por parte dos candidatos durante a campanha, sem necessidade de revelar doadores; c) a proibição de que entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas e organizações não-governamentais que recebam recursos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público, façam doações de campanha; d) a proibição de showmícios e distribuição de brindes pelos candidatos.

Nesse prisma, Carlos Ranulfo Melo⁷ ensina que:

[...] são modificações pontuais, nada que permita dizer que qualquer uma das duas agendas esteja sendo efetivada. Em dois casos, nos votos brancos e no quociente eleitoral, foram realizados aperfeiçoamentos incrementais da legislação. O fim da verticalização significou uma reação do Congresso a uma interpretação do TSE no que concerne às coligações para as eleições majoritárias. A redução do mandato presidencial teve como objetivo principal eliminar a figura da eleição solteira, fazendo coincidir as eleições estaduais e a nacional. Somente as modificações aprovadas nos mecanismo de financiamento eleitoral, em 2006, guardam relação com momentos de crise política e levam em conta os humores da opinião pública.

Essa questão restringe-se ao fato da Reforma Política não ter constado na agenda de quaisquer dos presidentes eleitos desde 1989. Tanto Fernando Henrique como

⁶ A verticalização foi instituída pelo TSE para as eleições de 2002 por meio de uma interpretação da legislação já existente. Determinava que as coligações estabelecidas para as eleições estaduais fossem coerentes com aquelas definidas para a disputa da Presidência da República. A doutrina é unânime ao dizer que longe de garantir coerência às coligações, a verticalização apresentou duas consequências não previstas: a) a proliferação de alianças informais nos estados entre partidos, ou setores de partidos, que no plano nacional concorriam em coligações diversas b) a desistência, por parte de alguns partidos, de participar formalmente da disputa presidencial – lançando candidato ou coligando-se – como forma de manter a liberdade para as coligações estaduais. Em 2006, o Congresso aprovou legislação específica sobre o assunto, liberando as coligações a partir de 2008.

⁷ MELO, Carlos Ranulfo. *Reforma política em perspectiva comparada na América do Sul*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 56.

Lula, e.g., lograram o feito de obter ao seu favor maioria legislativa, viabilizando não somente a aprovação de parte expressiva de suas metas e objetivos políticos, mas, nos casos em que a iniciativa fosse parlamentar, o projeto só seria amparado pelos demais membros do Congresso se guardasse conexão com os interesses do Executivo. Eis a justificativa para reformas específicas, ocultando-se em covardes aperfeiçoamentos que unicamente contribuem para iludir e silenciar a *vox populi*, criando falsos estímulos à legitimidade no Poder e servindo como ilusão e mecanismo de arrefecimento às frágeis mentes doentias. Quiçá tenha sido nesse contexto que Nietzsche⁸ asseverou “o Estado é o mais frio de todos os monstros. Ele mente friamente; de sua boca sai esta mentira: Eu, o Estado, sou o povo”.

Tendo em vista a nítida impossibilidade de dar a justa e merecedora atenção a todos os institutos presentes nos projetos de lei supramencionados, optou-se por limitar a análise em questão sob a dualidade da listas fechada e aberta. Nesse ponto, cabe trazer *a lume* que sua relevância e apreciação estão associadas ao fato de a Reforma Política se manifestar com grande presença e proximidade da realidade social contemporânea, proporcionando ao povo instrumento hábil a materializar o sonho, talvez adormecido, de um governo pautado no interesse público, no bem da *Polis* e no progresso da coletividade.

É imerso nesse contexto que a Reforma se mostrou e se impôs mais que um esboço doutrinário com teses puramente acadêmicas, carentes de uma proximidade com o corpo social. Fez-se merecedora da atenção da sociedade ao demonstrar que é o único meio capaz de sanar o câncer político que contamina por metástase a política nacional e corrompe o velho ideário de representantes *pro societatis*.^{9,10}

⁸ NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratustra*. São Paulo: M. Claret, 2003. p. 51.

⁹ GOYARD-FABRE, Simone. *O que é a democracia?* São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 80.

¹⁰ Simone Goyard-Fabre relembra que em Platão “a desunião entre governantes e governados que aderem de maneira rígida a seus princípios leva uma Cidade-Estado à catástrofe: foi o que aconteceu com a Pérsia, que se autodestruíu devido a seu despotismo, assim como com Atenas, arruinada pelos excessos da liberdade. Em contrapartida, a conciliação, ou até a união estabelecida entre os princípios opostos defendidos pelos reis e pelos súditos, é o penhor de uma boa política na qual autoridade e liberdade precisam uma da outra”. O que deve se destacar desse raciocínio é a tese de Platão ao afirmar que embora impossível uma política perfeita, possível seria, no entanto, a criação de uma política aliçada na autoridade dos chefes e nas aspirações do povo.

Tal estudo revela-se ainda mais imperioso, pois em um meio em que as diferenças entre classes cada vez mais se afirmam, onde o acesso a direitos mínimos e básicos é obstaculizado e a *vox populi*, igualmente ignorada e negada e onde impera a impunidade e o desrespeito à legalidade constituída, sem dúvida, há que se pensar nas várias dimensões que fazem emergir e reforçar a necessidade de uma reforma, seja ela tributária ou previdenciária, mas, antes de tudo, política.

2 Perspectivas da lista aberta e fechada sobre a ótica do cidadão

2.1 Palavras iniciais

Reveste-se de grande importância no sistema de representação proporcional a fixação em listas dos nomes dos candidatos a cargos políticos, a fim de que o eleitor, quando do sufrágio, possa indicar aquele que, dentre os elencados, melhor reflete suas aspirações e anseios.

Uma primeira opção é a lista fechada, também conhecida como preordenada, na qual os partidos definem previamente as eleições, não somente os nomes que comporão a lista, mas também a ordem deles. Nessa forma, o eleitor já não mais pode votar de forma pontual, particularizando nomes específicos, mas apenas na lista proferida pela agremiação partidária, conferindo prioridade na distribuição dos votos aos candidatos elencados em posições de destaque nesse arranjo eleitoral. Como adepta desse sistema, a Argentina,¹¹ antes mesmo da Reforma Constitucional de 1994, contemplava em seu sistema eleitoral o instituto das listas fechadas, agregando-se também a este rol grandes democracias como a África do Sul, Espanha, Israel e Portugal, tendo a Itália utilizado o sistema de lista fechada pela primeira vez nas eleições de 2006.

¹¹ Interessante mencionar que a lei argentina possui uma norma de obrigatoriedade de posição competitiva da lista. Assim, cada terceira posição deve ser ocupada por uma mulher. Se, por exemplo, um partido estiver concorrendo a somente duas vagas num Distrito, ao menos um dos candidatos deverá ser do sexo feminino. Nos países que usufruem desse sistema, mas que não internalizaram essa peculiaridade, como a Costa Rica, a República Dominicana e a Venezuela, a possibilidade de mulheres no exercício da função pública é reduzida. Na Costa Rica, por exemplo, os partidos tendem a colocar as mulheres nos últimas posições da lista partidária, dificultando a chance de eleição.

Outra alternativa é a adoção da lista aberta, sistema em que a deliberação acerca de quais candidatos serão eleitos e legitimados a representar a *vox populi* depende exclusivamente dos eleitores. *A priori*, os partidos elaboram uma lista de candidatos e o eleitor vota em um dos nomes ali elencados, distribuindo-se as cadeiras obtidas pelo partido aos nomes que obtiveram maior aprovação social; aqueles que conseguiram auferir um maior número de votos. Esse sistema é amplamente utilizado no Brasil e em soberanias outras como Finlândia, Chile e Polônia¹².

Conforme mencionado, o Brasil faz uso do sistema proporcional de lista aberta desde 1945, antes de outros países que se notabilizaram por utilizá-la como a já aludida Finlândia em 1955 e o Chile em 1958. Nessa esteira, as vagas auferidas pelas entidades partidárias, ou também no caso de coligações entre partidos¹³, são ocupadas pelos aspirantes aos cargos políticos cujos votos foram superiores aos demais que compunham a lista, excepcionalizando a sistemática pátria, visto que, no Brasil, os eleitores também possuem o condão de realizar um voto na legenda¹⁴, a *contrario sensu*, pois, de outros Estados soberanos onde o eleitorado obrigatoriamente deve sufragar um dos nomes elencados na lista a fim de que o seu voto seja contabilizado para o partido.

Jairo Nicolau ensina que por volta de 1950 o sistema de lista aberta brasileiro tornou-se um constante objeto de críticas da classe politizada e entendedor da República. O primeiro motivo que deu origem à propagação desses nefrágicos comentários foi o fato de que durante a campanha eleitoral, ao invés de cooperarem entre si, os candidatos seriam estimulados a competirem pelas possíveis cadeiras obtidas pelos partidos. Como consequência, os candidatos se sentiriam incentivados a pedir votos em prol de suas causas e de forma individual, gerando poucos incentivos para enfatizar a campanha partidária, colaborando para promover a “personalização” e desestruturar os partidos¹⁵.

¹² FLEISCHER, David. Reforma política no Brasil: uma história sem fim. *Revista do Curso de Direito*, [S.l.], v. 5, n. 1, jan./jun. 2004. p. 11.

¹³ É importante sublinhar que as coligações entre os partidos funcionam como uma única lista, ou seja, os mais votados da coligação, independentemente do partido ao qual pertençam se elegem.

¹⁴ O voto de legenda é contado para distribuir as cadeiras entre os partidos, mas não tem nenhum efeito na distribuição das cadeiras entre os candidatos.

¹⁵ NICOLAU, Jairo M. *O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil*. UFMG: Belo Horizonte. 2006b. p. 134.

Foi em 2003, contudo, por meio de uma tentativa voltada à modificação desse melancólico esboço institucional, que a Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados, presidida pelo deputado Ronaldo Caiado, sugeriu a substituição do sistema de lista aberta pelo de lista fechada nas eleições para Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. O juízo vigorou sinalizando a favor da lista fechada por duas razões precípuas: primeiro, porque impulsionaria o fortalecimento de vínculos entre os eleitores e os partidos, como também atuaria de forma compatível com o financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais. No tocante a este último, o argumento estava alicerçado na dificuldade em se controlar os gastos do fundo de campanha devido ao imensurável contingente de candidatos que disputam as eleições.

2.2 Lista fechada obstaculiza o voto direto?

Aqueles que são contra a sistemática da lista fechada alegam que ela seria um nítido óbice ao voto direto, consagrado a nível constitucional. Se considerada de forma pontual e específica, essa peculiaridade é um aspecto negativo, visto que renega a soberania popular e afasta os princípios democráticos que necessariamente devem perpetuar no sistema. Consoante Wessels, o controle dos eleitores sobre aqueles que devem ou não exercer a função pública é minimizado e fica cingido à distribuição geral dos votos entre as agremiações partidárias¹⁶ (KLEIN, 2007, p. 43). Nos dizeres de Cristian Klein (2007, p. 43), “em vez de escolher mais, o eleitor escolhe menos, pois há uma transferência de soberania para os partidos.”

Se esse é o argumento que prepondera na justificação da continuidade da lista aberta no sistema, faz-se oportuno mencionar que ela representa, na mesma proporção, um óbice à plena vontade do cidadão visto que deturpa e inebria ao fim e ao cabo a pretensão primeira do eleitor.¹⁷ Tais fragilidades se traduzem no já decantado intercâmbio eloquente de parlamentares para outras legendas, na possibilidade de as coligações permitirem que o sufrágio conferido a um candidato auxilie a nomear outros concorrentes, bem como faz imperar um baixo controle

¹⁶ KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

¹⁷ NICOLAU, Jairo M. *O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil*. UFMG: Belo Horizonte, 2006b.

da atuação parlamentar pelo eleitor, devido à dificuldade de armazenar o nome dos candidatos tempos após a eleição. Logo, a lista aberta não representaria uma panaceia aos vícios e males petrificados no sistema representativo brasileiro.

2.3 O mecanismo da identidade partidária

Outro fundamento amparado pelos que admitem a lista fechada é a possibilidade de o eleitorado focar-se na figura do ente político, em vez de votar em candidatos. Desse modo, deixar-se-ia de sufragar propostas individuais dos concorrentes, concentrando o eleitor sua preferência em torno de programas partidários, notável expoente e incentivador da identificação partidária.

No que concerne a essa afinidade entre eleitorado e partido, a literatura estrangeira alicerçada, sobretudo, em Mainwaring e Sartori, esboça o Brasil como um país onde a relação entre agremiações e eleitores é extremamente precária, pois estes seriam avessos aos princípios doutrinários, ao programa do partido e às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção da entidade política. Essa assertiva, todavia, não merece prosperar.

No ano 2000, o Ibope declarou que aproximadamente 58% da classe votante brasileira possuía afinidade com algum partido,¹⁸ um resultado extremamente favorável se comparado com a média mundial de 45,3%.^{19, 20}

Na mesma pesquisa, o Ibope asseverou não haver qualquer correlação entre o instituto da identificação partidária e o sistema eleitoral adotado em determinado país. Como dados concretos, as soberanias que fazem uso da lista fechada tais como Espanha, Eslovênia, Israel e Noruega apresentaram, como média de afinidade política, índices que permeiam 43,5%, ao passo que as nações que acolhem a lista com voto preferencial, isto entendido lista aberta, flexível e livre, refletiram resultados bem análogos, 43%. Assim, a ideia de justificar o acolhimento das listas

¹⁸ Pesquisa Ibope (OPP 217/00). Amostra nacional com 2 mil entrevistados. Perguntou-se “O senhor tem preferência ou simpatia maior por algum destes partidos políticos?”

¹⁹ COMPARATIVE study of electoral systems. Disponível em: <www.csesdb.com>. Acesso em: 22 jan. 2008.

²⁰ A indagação feita foi “Do you usually think of yourself as close to any particular political party?”, isto é, você se considera próximo a algum partido político específico? (tradução nossa).

preordenadas com o intuito de fomentar a relação entre eleitor e partido é um marco equivocado, primeiro porque não há um resultado coerente e certo da influência exercida pelo sistema eleitoral sobre a identificação partidária e, mesmo que houvesse, não se faria necessário acolhê-la, pois o eleitorado brasileiro contempla laços relativamente estreitos e harmônicos com o ente político.

2.3.1 Identificação partidária VS sentimento antipartidário e o caso da Venezuela e Bolívia

Ainda na esfera da identificação partidária, merece destaque a sua face reversa, qual seja: o sentimento antipartidário. Naquelas sociedades em que o sistema eleitoral impõe uma grande proximidade do eleitor na figura da entidade partidária, há a probabilidade de em situações extremistas como, crises políticas e perda da legitimidade institucional, o desencanto e a ira do cidadão serem direcionados, sobretudo às agremiações partidárias. Corroborando essa tese, tem-se o frustrante cenário vivenciado na Venezuela e na Bolívia onde o sistema utilizado perpassava pela dialética da lista fechada. Assim, com o notório descontentamento social, adveio a imperiosidade de se iniciar, ainda que contra o anseio da classe dominante, reformas no aparelho político direcionadas a acolher o voto personalizado em detrimento da cultura até então praticada do sufrágio partidário.

Na Venezuela a preocupação dos agentes políticos não mais era refletir no poder a vontade e as aspirações emanadas do seio da coletividade, função precípua de um sistema representativo²¹, mas focava-se unicamente no interesse dos partidos²². O que bradava a sociedade venezuelana era que os parlamentares exercessem o seu mandato não em virtude de um direito próprio, mas em razão de sua qualidade de representantes²³ ou, nos dizeres de Friedrich Glum, deveriam permitir

²¹ Conforme propunha o Marques de Mirabeau, em discurso na Assembleia de Provença em 1789, a função era a de fazer um mapa acurado das divisões e tendências da sociedade, nele se refletindo as várias correntes políticas. Buscou-se enfatizar que o sistema representativo seria o único meio para se realizar a representação exata a todos os grupos significativos do eleitorado.

²² CARSTAIRS. Andrew McLaren. *A short history of electoral systems in western Europe*. Londres: George Allen & Unwin, 1980.

²³ TEIXEIRA, José H. Meirelles. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Forense Universitária, 1991. p. 487.

que os fins transcendessem os interesses individuais²⁴. Só aceitaram, no entanto, modificar o sistema quando os índices de abstinência da população no sufrágio alcançaram picos elevadíssimos de 40%²⁵.

O caso boliviano, do mesmo modo, ocasionou uma grande perda da estabilidade institucional, acendendo a ruptura da legitimidade e sinalizando a necessidade de mudanças político-eleitorais. Logo, mesmo em um sistema político alicerçado na centralização dos partidos, há sempre a possibilidade de os efeitos refletidos serem divergentes daqueles que se cobiçam, como a apatia e até mesmo a represália dos eleitores a todo o aparelho político. Nesse particular, Cristian Klein²⁶ entende que a lista aberta contempla em si um aspecto positivo, pois em situações de grande decepção do eleitorado, como o recente caso de corrupção que ocorreu no Brasil no período de 2005 a 2006, o eleitor se sente “tentado” a legitimar alguma candidatura individual; já que não associa o problema ao partido, transfere-o, pois, a uma mera e solitária candidatura.

3 Perspectivas da lista aberta e fechada sobre a ótica do candidato

3.1 Os efeitos das listas partidárias e a competição intrapartidária

Há que se ressaltar que as listas partidárias não exercem influência unicamente no eleitorado, não minimizam sua extensão ao cidadão, mas também refletem seus efeitos no próprio candidato. Assim, uma das múltiplas facetas que envolvem o tema é a relação existente entre lista partidária e o aspirante à função política.

Carey e Shugart²⁷ ensinam que uma das primeiras consequências das listas sobre aqueles aspirantes ao cargo político é a maneira e os meios pelos quais realizarão sua campanha eleitoral rumo ao legislativo. A premissa que se tem é que na sistemática das listas fechadas o candidato possui grande incentivo para criar vínculo com o partido, sobretudo com os líderes, uma vez que se traduzem como responsáveis pela ordenação e organização de todo o arranjo eleitoral. O candida-

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

²⁵ KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. p. 52.

²⁶ KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

²⁷ CAREY, John; SHUGART, Matthew. Incentives to cultivate a personal vote: a rank ordering of electoral formulas. *Electoral Studies*, [S.l.], v. 14, n. 4, 1995.

to, nessa geografia, volta-se para os muros da agremiação que se converte, necessariamente, no seu principal distrito eleitoral²⁸.

No sistema aberto, a *contrario sensu*, os concorrentes buscam a simpatia dos eleitores, pois são eles quem legitima e sufraga os candidatos ao poder²⁹ atentando o pretendente à função política para além da entidade partidária. Esse personalismo refletido nas listas abertas não é um aspecto intensamente negativo, já que proporciona benefícios na medida em que facilita o encargo dos representantes de prestar contas face aos representados, termo amplamente conhecido em sede doutrinária como *accountability*. Justamente nesse diapasão é que Estados como a Venezuela, Bolívia e Dinamarca, buscaram, em vários momentos históricos, impulsionar uma relação pessoal entre político e cidadão. Na Alemanha, por exemplo, a personalização da política é tão crucial que o sistema distrital misto é popularmente denominado “representação proporcional personalizada”.

A característica precípua, portanto, do modelo fechado de lista é que esse ratifica a dificuldade de disseminar a reputação pessoal e envolve o partido como magno protagonista da arena política. Nesse cenário, a disputa entre candidatos do mesmo partido ocorre no período pré-eleitoral³⁰, adiantando-se os concorrentes à ocasião em que o ente indica os nomes que serão elencados na lista, porquanto almejam posições de destaque face aos demais membros da mesma agremiação. É relevante deixar claro que a lista fechada não extingue a necessidade de se edificar uma reputação pessoal, mas a restringe, sobretudo, ao alcance da instituição partidária.

Em terras germânicas, aquele que almeja um lugar político deve percorrer o que é chamado de *Ochsentour*.³¹ Inicia sua carreira no partido ostentando encargos em posições carecedoras de destaque e conforme esse intenso e dificultoso processo de ascensão política vai se consolidando, o aspirante ao encargo político é

²⁸ KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. p. 54

²⁹ CAREY, John; SHUGART, Matthew. Incentives to cultivate a personal vote: a rank ordering of electoral formulas. *Electoral Studies*, [S.l.], v. 14, n. 4, 1995. p. 417.

³⁰ LIMONGI, Fernando. Voto distrital, voto proporcional e coligações. In: BENEVIDES, M. V.; VANNUCHI P.; KERCHER, F. (Org.). *Reforma política e cidadania*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 465.

³¹ A tradução literal do termo exprime a vulgar expressão “caminho de boi”. No entanto, no meio político quer dizer todo e qualquer trajeto que tem que passar o agente até alcançar o reconhecimento político.

recompensado, aproximando-se cada vez mais do seu objetivo final de se converter em membro do Parlamento; uma trilha que leva em média 10,5 anos.

No esboço da lista fechada, em suma, a competição entre os membros do partido no decorrer das eleições é desnecessária e irracional, visto que a lista já se encontra estruturada, consubstanciando os nomes e a ordem deles nessa engenharia política. O desígnio, *a posteriori*, passa a ser um lento e árduo processo de angariar os votos do eleitorado ao partido.

Contrapondo-se a esse paradigma, a lista aberta reduz a disputa intrapartidária no período pré-eleitoral, mas opera como uma onda aterrorizante durante o momento eleitoral propriamente dito. Como a titularidade para se determinar a colocação final dos candidatos pertence unicamente aos cidadãos, que o faz por intermédio do sufrágio, não é equivocado afirmar que a grande competição só é impulsionada e ganha estímulos durante a campanha.

Não há que se negar que a lista aberta instiga a competição entre candidatos inerentes a um partido, afinal para que o aspirante à função pública logre a eleição, é requisito precípuo constar entre os nomes mais votados da agremiação à qual se encontra inserido. No entanto, ao contrário do que se anuncia, essa disputa não é alarmante, possuindo índices não muito robustos, já que permeia uma considerável cessão de votos tanto dos concorrentes sobrepujados, como daqueles que galgaram patamares ao superar o quociente eleitoral. Logo, ao fim e ao cabo o que se vislumbra é um auxílio na eleição de integrantes do mesmo partido.

Nesse *mister*, reveste-se de essencialidade impedir que os concorrentes da mesma agremiação disputem eleitorados similares, tornando-se ausentes perante determinados agrupamentos de eleitores ou até mesmo permitindo que candidatos de outros partidos o façam, às vezes. Por tais motivos, o *modus faciendi* de elaboração da lista de candidatos é um fator vital para a estratégia eleitoral.

O argumento de que o sistema preordenado de lista é mais benéfico face à exacerbada competição intrapartidária consubstanciada na lista aberta não é merecedor de prestígio. Ainda que não alcançando índices elevados, é possível evitá-la ao investir no perfil do candidato, analisando-o e instruindo-o a atuar naquela específica base eleitoral, evitando, pois, a temida concorrência pelo mesmo eleitorado. Para tanto, imperioso é um procedimento que envolva minuciosa seleção interna, bem como uma

efetiva coordenação pela direção partidária que pondere “critérios geográficos, atraindo nomes de diversas regiões do estado e empenhando-se na busca de evitar superposições de candidatos da mesma área [...]”³²

3.2 Gastos de campanha e corrupção

Bradam os idealistas afirmando que a lista aberta ocasiona ao candidato sensações de dúvida e incerteza, resultando uma instabilidade superior àquela contemplada na lista fechada. Assim, defendem que, no contexto idealizado pela lista aberta, a disputa entre concorrentes se perfaz em ambiente público, e de uma forma ou de outra está sobre a égide dos caprichos e humores de um ator político que nem sempre se tem dados precisos sobre ele: o eleitor. Logo, tem-se mais incerteza. Partindo do princípio de que na sistemática da lista fechada quem a define é o dirigente partidário, alguém que o candidato conhece relativamente bem devido ao amplo convívio no decorrer da vida política, o resultado certamente se revela na maior previsibilidade³³.

Essa instabilidade resultante do sistema aberto fomentaria claramente elevados investimentos na campanha e a possível economia do dispêndio com a implantação da lista fechada transmuda-se em elemento factível, pois suprimir-se-ia a constante disputa entre os candidatos, limitando a competição às entidades partidárias. Ademais, para aqueles que amparam o sistema preordenado, estar-se-ia diante de um imensurável subsídio à Justiça Eleitoral na medida em que esta passaria a fiscalizar um contingente inferior de atores políticos, focando-se unicamente nas entidades partidárias e atuando de forma mais célere e eficiente no combate à corrupção.

Todavia, para aqueles que vislumbram na lista preordenada a panaceia às viciosidades enclausuradas no aparelho político-eleitoral pátrio, conforme proposta elencada no Projeto de Lei nº 2.679, o bem maior seria a sua compatibilidade com o financiamento exclusivamente público de campanha,³⁴ atuando como mecanismo apto

³² NICOLAU, Jairo M. *O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil*. UFMG: Belo Horizonte, 2006b. p. 9.

³³ NICOLAU, Jairo M. *Lista aberta – lista fechada*. Belo Horizonte: UFMG, 2006a. p. 135.

³⁴ O atual modelo brasileiro é parcialmente público, uma vez que os partidos recebem recursos da União por meio do fundo partidário e da utilização do horário eleitoral gratuito, que apesar do nome, não é de graça; o Estado recompensa rádios e TVs, concedendo isenção fiscal.

a impedir a prevalência do poder econômico nas disputas eleitorais, coibindo também a busca de recursos para tais campanhas junto a grupos econômicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

Assim, a aliança conjurada entre lista preordenada e financiamento público de campanha afastaria, ao menos em tese, a inclinação à corrupção. De certo atuaria como um óbice à já decantada e repetitiva compra de votos, uma vez que a *ratio* do sistema giraria em torno do voto partidário e estaria apta a obstaculizar a presença de recursos não contabilizados, justificando-se tal assertiva na presunção de que os atores políticos e patrocinadores privados estariam sobre a égide de uma fiscalização eficaz e seriam austeramente apenados se incorressem em fraude³⁵.

Todavia, deve-se ponderar tais benefícios com um acentuado senso de precaução, pois a corrupção na dialética cerrada poderia, sem grandes devaneios, se disseminar a outros ramos. Ao invés de ocorrer compra de votos, os concorrentes, com a cega e inebriada ânsia de colher êxitos nessa conquista, poderiam focar-se na aquisição de melhores posições na lista partidária, direcionando a propina aos dirigentes do partido. De acordo com esse raciocínio, se porventura ocorressem eventuais escândalos na seara política, o sentimento de aversão da sociedade à classe politizada seria extremamente elevado, já que recursos públicos estariam sendo direcionados para a manutenção de um sistema eleitoral alicerçado em entidades partidárias antiéticas, sem qualquer apreço aos bons costumes, tampouco à lisura que deve nortear o exercício da função pública.

4 Perspectivas da lista aberta e fechada sobre a ótica do ente partidário

4.1 Noções iniciais

Outro aspecto de magna relevância no tocante ao tema em tela é, por certo, a análise dos efeitos e dos impactos causados aos partidos com o advento desse novo arquétipo de listas.

É cediço que em todas as democracias uma das funções precípua que envolvem a entidade partidária gira em torno da deliberação daqueles que represen-

³⁵ NICOLAU, Jairo M. *Lista aberta – lista fechada*. Belo Horizonte: UFMG, 2006a. p. 135.

tarão o ente político, podendo esse processo sofrer variações de maior ou menor centralização. Processos abertos legitimam o que a doutrina classifica como *individualist behavior*, um comportamento adstrito e constricto ao político, pois edificaria laços pessoais face aos eleitores, fragilizando o ente partidário. De outro modo, procedimentos mais estreitos atuariam como mecanismo de proteção à direção da agremiação, gerando liames organizacionais.

Explanado ao largo desse artigo, o sistema fechado de lista confere aos partidos a possibilidade de legitimar seus candidatos de forma centralizada, priorizando a obediência e a rígida disciplina às diretrizes da agremiação. Logo, a ideia de voto preferencial é rejeitada a fim de que candidatos não colham os ditos vínculos pessoais e, conseqüentemente, se subordinem ao ente.

4.2 Lista partidária como fator determinante à hegemonia da agremiação política

Para Figueiredo e Limongi³⁶ a lista aberta desestruturaria os partidos na medida em que subtrai das lideranças os mecanismos de punição daqueles que contradizem as diretrizes partidárias. Destarte, pelo fato de atenuar a supremacia das decisões dos dirigentes, a lista aberta seria a causa dos demais males que assolam o sistema político brasileiro, e ao fim acabaria por desestabilizar a coesão interna das legendas, desestruturaria o pensamento do eleitor e deturparia a identificação partidária³⁷.

Tal assertiva não deve ser acolhida sem um mínimo de prudência e razoabilidade, visto que a modalidade aberta, do mesmo modo que os demais sistemas, possui o condão de definir os mecanismos de ordem procedimental e instrumental que partidos acolherão para controlar seus membros. Um nítido exemplo é o que ocorreu com o Partido dos Trabalhadores em meados de 1997. Ao concorrer na sistemática da lista aberta, fez-se uma organização disciplinada e dificultou o individualismo “através da institucionalização de diversos

³⁶ FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. Incentivos eleitorais, partidos e política orçamentária. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, 2002. p. 303-339.

³⁷ DULCI, Otávio S. A incômoda questão dos partidos no Brasil: notas para o debate da reforma política. In: BENEVIDES, M. V.; VANNUCHI P.; KERCHÉ, F. (Org.). *Reforma política e cidadania*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 12.

mecanismos de sanção, inclusive o controle do acesso à legenda e a ameaça de expulsão”³⁸.

Outro exemplo a ser sopesado é o sistema partidário finlandês, reafirmando e ratificando que lista aberta não exclui, tampouco cria óbices à construção de entidades políticas bem estruturadas:

O caso finlandês torna evidente que não podemos formular uma hipótese geral de que sistemas de lista aberta sempre têm efeitos deletérios sobre a construção partidária [...]. O sistema partidário (finlandês) é marcado por profundas divisões ideológicas; os partidos são programáticos; as organizações partidárias são fortes.³⁹

De modo instigante Owens⁴⁰ ressalta que, ao contrário do que se espera, há na dialética da lista fechada a possibilidade de persistirem partidos menos coesos e até mesmo individualistas, caso este que se vivencia e vislumbra na realidade política da Áustria, Bélgica, Venezuela e Argentina.

Shugart⁴¹ reconhece que o Brasil, ainda que no panorama das listas abertas, possui mecanismos de controle sobre as candidaturas, concedendo-lhe um *score* que corresponde ao dos países em que a supremacia do ente partidário se faz valer face aos seus membros. Sem embargo, mesmo que tal controle não fosse algo peculiar do sistema pátrio, o processo de seleção não é o único instrumento que legitima a disciplina partidária, visto que os dirigentes ainda possuem na arena eleitoral o controle do horário político e, na arena legislativa, determinados direitos parlamentares que adjudicam à direção partidária a centralização desse condão decisório⁴². Assim:

³⁸ SAMUELS, David. Determinantes do voto partidário em sistemas eleitorais centrados no candidato: evidências sobre o Brasil. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, 1997. p. 526.

³⁹ MAINWARING, Scott. Políticos, partidos e sistemas eleitorais: o Brasil numa perspectiva comparada. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 29, 1991. p. 46.

⁴⁰ OWENS, John E. Explaining party cohesion and discipline in democratic legislatures: purposiveness and contexts. *The Journal of Legislative Studies*, [S.l.], v. 9, n. 4, 2003. p. 22.

⁴¹ SHUGART, Matthew S. Extreme electoral systems and the appeal of the mixed-member alternative. In: SHUGART, M. S.; WATTENBERG, M. (Ed.). *Mixed-member electoral systems: the best of both worlds?* Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 37.

⁴² FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. *Executivo e legislativo na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

[...] a construção de “partidos fortes” não passa, necessariamente, pela mudança do sistema eleitoral. Partidos são fortalecidos por regras internas, pertinentes à sua própria organização.

[...] Nosso argumento é que as propostas de reforma eleitoral no Brasil têm sido enviesadas pela obsessão de fortalecer artificialmente os partidos, isto é, reforçando os poderes dos líderes – poderes esses, que, hoje, embora vulneráveis aos resultados das urnas, não são poucos⁴³.

Por conseguinte, resta indubitavelmente que inserir a lista preordenada no atual cenário político brasileiro é caminhar de encontro ao aprimoramento dos pequenos grupos de liderança partidária, não raro atingindo o controle das candidaturas níveis de onipotência que resgatariam e fariam vívidos antigos conceitos de caciquismo e oligarquização partidária.

5 Conclusão

Diante dos comentários tecidos, deve-se atentar que a necessidade de uma reforma no âmbito político-eleitoral está ligada à sociedade brasileira na mesma proporção em que estão os velhos valores de respeito à soberania popular, às regras de civismo e aos princípios que norteiam uma democracia verdadeiramente consolidada. Analisá-la é especialmente rememorar patriotismo e consciência política, é o chamado à construção de novos pilares, de novos fundamentos em prol de toda coletividade, favorecendo a restauração de um corpo social doentio e severamente molestado.

Em uma brevíssima síntese, pode-se inferir que várias das críticas e análises voltadas à lista aberta não se sustentam empiricamente e uma possível mudança para a lista preordenada não representaria uma alternativa satisfatória, uma vez que a ausência de *accountability* personalizado, a tendência à oligarquização partidária e a possibilidade de estimular o sentimento antipartidário superam em demasia os benefícios esperados. Essa conclusão não implica na afirmativa segundo a qual o sistema de lista aberta está livre de defeitos, consubstanciando a plenitude das virtudes, mas reconhece, sobretudo, a necessidade de reestruturá-lo e adequá-lo ao cenário político pátrio.

⁴³ KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. p. 80.

Essas, portanto, foram as conclusões oriundas desse minucioso estudo de investigação, devendo nortear e servir de suporte a qualquer perspectiva de mudança. A proposta de adoção da lista fechada no Brasil não somente gerou grande controvérsia e discussão entre estudiosos, mas também no âmbito político, na *ratio* dos jornalistas, formadores de opinião e até mesmo entre o cidadão, o “simples eleitor”, paciente de uma reforma que se insurge em forma de ingerências dramáticas nas instituições brasileiras.

É de interesse legítimo do cidadão se interar e tecer comentários sobre a *res pública*, criticando o sistema político e propondo a melhoria de seus elementos constitutivos; é cidadania. Quiçá tenha sido nesse contexto que Dallari salientou que construir cidadania é também construir novas relações e consciências, pois revela algo que não se aprende tão somente por intermédio doutrinário, mas com a convivência na vida social e pública. É na vivência rotineira, cotidiana, que aperfeiçoamos o senso de cidadania que paira e se acolhe na mente humana, por intermédio das relações desenvolvidas com a coisa pública e política. É um desafio que não chega ao fim, não é mera tarefa, na qual se faz a sua parte, apresenta-se e tem-se cumprida a missão. Como indivíduos inseridos e pertencentes a um constante processo de aperfeiçoamento, estaremos eternamente procurando, desmistificando e adquirindo consciência mais vasta dos direitos e das obrigações cívicas. Talvez, jamais possamos ousar e apresentar a tarefa que nos foi proposta pronta, pois novos desafios na vida social e política hão de advir, exigindo novas conquistas e, portanto, mais cidadania⁴⁴.

Political reform: an enabler or detractor to the full exercise of democracy in Brazil?

Abstract

Addressed to the constitutional dogmatic and to the political science, this study deals with the system of party lists and aims to examine the effects caused to

⁴⁴ NARDI, Ivana. Exercendo a cidadania. *A Notícia*, Santa Catarina, ano 1, n. 2, jun. 2007. Disponível em: <http://www.an.com.br/anescola_e/2007/jun/19/09.jsp>. Acesso em: 22 jun. 2009.

the political actors - candidates, voters and party - after the potential advent of a new model of party list, available in the Bill 2.679/03, distanced from the archetype of opened list established since mid-1945. The relevance of this issue shows up, especially in the duality between the opened list and closed list, trying not only to scientifically demystify some of the many facets of the Brazilian electoral system, but also to elucidate the positive and negative aspects of this potential change of the political and constitutional order. Finally, its basis is settled in jurisprudence, doctrine and legislation.

Keywords: Electoral system. Party lists. Political reform. Representative system. Suffrage.

Referências

- ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: M. Claret, 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BAWN, Kathleen. The logic of institutional preferences: german electoral law as a social choice outcome. *American Journal of Political Science*, v. 37, n. 4, nov. 1993.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- CAIN, Bruce; FERREJOHN, John; FIORINA, Morris. *The personal vote: constituency service and electoral independence*. Cambridge: Harvard University, 1987.
- CAREY, John; SHUGART, Matthew. Incentives to cultivate a personal vote: a rank ordering of electoral formulas. *Electoral Studies*, [S.l.], v. 14, n. 4, 1995.
- CARSTAIRS. Andrew McLaren. *A short history of electoral systems in western Europe*. Londres: George Allen & Unwin, 1980.
- CINTRA, Antônio Octávio. *A proposta de reforma política: prós e contras*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/2004_14292.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2007.

CINTRA, Antonio Octávio. *O sistema eleitoral alemão como modelo para a reforma do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

COMPARATIVE study of electoral systems. Disponível em: <www.csesdb.com>. Acesso em: 22 jan. 2008.

DIRCEU, José; IANONI, Marcus. *Reforma política: instituições e democracia no Brasil atual*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Crise e castigo: os partidos e gerais na política brasileira*. Rio de Janeiro: Vértice-Iuperj, 1987.

DULCI, Otávio S. A incômoda questão dos partidos no Brasil: notas para o debate da reforma política. In: BENEVIDES, M. V.; VANNUCHI P.; KERCHE, F. (Org.). *Reforma política e cidadania*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. *Executivo e legislativo na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. Incentivos eleitorais, partidos e política orçamentária. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, 2002.

FLEISCHER, David. Reforma política e financiamento das campanhas eleitorais. *Cadernos Adenauer*, São Paulo, v. 10, 2000.

FLEISCHER, David. Reforma política no Brasil: uma história sem fim. *Revista do Curso de Direito*, [S.l.], v. 5, n. 1, jan./jun. 2004.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é a democracia?* São Paulo: M. Fontes, 2003.

KINZO, Maria. Os partidos no eleitorado: percepções públicas e laços partidários no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [S.l.], v.20, n. 57, 2005.

KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

LAMOUNIER, Bolívar. *A democracia brasileira no limiar do século 21*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1996.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma constituição?* 3. ed. São Paulo: Minelli, 2006.

LIJPHART, Arend. *As democracias contemporâneas*. Lisboa: Gradiva Publicações, 1989.

LIJPHART, Arend. The political consequences of electoral laws, 1945-1985. *American Political Science Review*, [S.l.], v. 84, n. 2, 1990.

LIMONGI, Fernando. Voto distrital, voto proporcional e coligações. In: BENEVIDES, M. V.; VANNUCHI P.; KERCHÉ, F. (Org.). *Reforma política e cidadania*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

MAINWARING, Scott. Políticos, partidos e sistemas eleitorais: o Brasil numa perspectiva comparada. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 29, 1991.

MAINWARING, Scott. *Rethinking party systems in the third wave of democratization: the case of Brazil*. Stanford: Stanford University, 1999.

MANIN, Bernard. The principles of representative government. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

MAYORGA, René. ¿La democracia en Bolivia, consolidación o desestabilización? *Pensamiento Iberoamericano: Revista de Economía Política*, [S.l.], n. 14, jul. 1988.

MELO, Carlos Ranulfo. *Reforma política em perspectiva comparada na América do Sul*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

NARDI, Ivana. Exercendo a cidadania. *A Notícia*, Santa Catarina, ano 1, n. 2, jun. 2007. Disponível em: <http://www.an.com.br/anescola_e/2007/jun/19/09.jsp>. Acesso em: 22 jun. 2009.

NICOLAU, Jairo M. *Lista aberta – lista fechada*. Belo Horizonte: UFMG, 2006a.

NICOLAU, Jairo M. *O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil*. UFMG: Belo Horizonte. 2006b.

NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratustra*. São Paulo: M. Claret, 2003.

NOHLEN, Dieter. Changes and choices in electoral systems. In: LIJPHART A.; GROFMAN, B. *Choosing an electoral system: issues and alternatives*. New York: Praeger, 1984.

OS PARTIDOS políticos nas constituições democráticas. Belo Horizonte: [s.n.], 1966. Versão em português da tese de doutorado *Le statut constitutionnel des partis politiques au Brasil*, en Italie em Allemagne et em France Paris, 1960.

OWENS, John E. Explaining party cohesion and discipline in democratic legislatures: purposiveness and contexts. *The Journal of Legislative Studies*, [S.l.], v. 9, n. 4, 2003.

RICOLFI, Luca. Il voto proporzionale e il nuovo spazio politico italiano. *Rivista Italiana di Scienza Política*, [S.l.], ano 24, n. 3, 1994.

SAMUELS, David. Determinantes do voto partidário em sistemas eleitorais centrados no candidato: evidências sobre o Brasil. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, 1997.

SAMUELS, David. *Sources of mass partisanship in Brazil: Latin America politics and society*, [S.l.], v. 48, n. 2, p. 1-27, 2006.

SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional: como mudam as constituições*. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

SARTORI, Giovanni. Sistemas Electorales. In: _____. *Elementos de teoria política*. G. Sartori. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

SHUGART, Matthew S. Extreme electoral systems and the appeal of the mixed-member alternative. In: SHUGART, M. S.; WATTENBERG, M. (Ed.). *Mixed-member electoral systems: the best of both worlds?* Oxford: Oxford University Press, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOARES, Gláucio; RENNÓ, Lucio. Projetos de reforma política na Câmara dos Deputados. In: _____. *Reforma política: lições da história recente*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SOBIERAJSKI, Denise Goulart Schlickmann. *Financiamento de campanhas eleitorais*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

TAAGEPERA, Rein; SHUGART, Matthews S. *Seats and votes: the effects and determinants of electoral systems*. New Haven: Yale University, 1989.

TAVARES, José Antônio Giusti Tavares. *Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas: teoria, instituições e estratégias*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TEIXEIRA, José H. Meirelles. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

UNGLAUB, Manfred. Eleições e sistema político: experiências com o voto distrital misto na Alemanha. In: JUNG, Winfried et al. *Partidos e sistemas eleitorais em tempos de reforma*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 1995. (Debates, n. 9).

WEBER, Max. *A política como vocação*. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

